

CNPJ 44.518.405/0001-91





LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2019

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE NORMAS GERAIS ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ALVINLÂNDIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ABIGAIL CATELI DIAS, Prefeita Municipal de Alvinlândia Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER: que a Câmara Municipal de Alvinlândia aprova e eu sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Esta Lei institui o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao Microempreendedor Individual MEI, às Microempresas ME e às Empresas de Pequeno Porte EPP, em conformidade com o que dispõe os Artigos 146, III, "d", 170, IX, e 179 da Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de Dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar Federal nº. 127, de 14 de Agosto de 2007, Lei Complementar Federal nº. 128, de 19 de Dezembro de 2008, Lei Federal nº. 11.598, de 03 de Dezembro de 2007 e Lei Complementar 147 de 07 de agosto de 2014, em especial ao que se refere:
- I aos beneficios fiscais dispensados às micro e pequenas empresas;
- II à preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público;
- III à inovação tecnológica e à educação empreendedora;
- IV ao associativismo e às regras de inclusão;
- V a incentivo à geração de empregos;

J



CNPJ 44.518.405/0001-91





VI – a incentivo à formalização de empreendimentos.

- Art. 2º A fim de viabilizar o tratamento diferenciado e favorecido ao MEI, às ME e EPP, de que trata o art. 1º desta lei, o Chefe do Poder Executivo poderá, por meio de Decreto, criar o Comitê Gestor Municipal do Microempreendedor Individual, das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que garantirá a formulação de políticas relacionadas a:
- a) Coordenar a "Sala" ou "Espaço" do Empreendedor, que abrigará os Comitês criados para implantação da Lei;
- b) Gerenciar os subcomitês técnicos que atenderão as demandas específicas decorrentes dos capítulos da Lei;
- c) Coordenar as parcerias necessárias ao desenvolvimento dos subcomitês técnicos que compõem a Sala do Empreendedor;
- d) Revisão dos valores expressos em moeda nesta lei.
- Art. 3º Para as hipóteses não contempladas nesta Lei, serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar 123 de 14/12/2006, bem como os dispositivos do Código Tributário Municipal em vigor.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÃO DE PEQUENO EMPRESÁRIO, MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

SEÇÃO I – DO PEQUENO EMPRESÁRIO

Art. 4° - Para os efeitos desta lei, considera-se pequeno empresário o empresário individual nos moldes da Lei Federal n.º 10.406, de 10/01/2002 em seus artigos 970 e 1.179, caracterizado como Microempresa e com seu registro no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, optantes pelo Simples Nacional dentro dos requisitos estabelecidos pelos parágrafos 1 a 14 do artigo 18-A e artigos 18-B e 18-C da Lei Complementar 123/2006 e alterações posteriores.

Parágrafo Único - Não poderá se enquadrar como empresário individual nos moldes do *caput* do artigo 1º a pessoa natural que:

I – possua outra atividade econômica;

II - exerca atividades de natureza intelectual, científica, literária ou artística.

L



CNPJ 44.518.405/0001-91



"Simpatia do Centro Oeste"

SEÇÃO II - DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE

- Art. 5° Para os efeitos desta lei, considera-se Microempresa e Empresa de Pequeno Porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário individual nos moldes do artigo 966 da Lei 10.406 de 10/01/2002, com seus registros no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:
- I no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a que dispõe o artigo 3°, inciso I, da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores.
- II no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a que dispõe o artigo 3°, inciso II, da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores.

Parágrafo Único - Não poderá se beneficiar do tratamento diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluindo o regime de que trata o Capitulo IV, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica definida no parágrafo 4º do artigo 3º da Lei Complementar 123/2006 e alterações posteriores.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO E BAIXA

- Art. 6º A Administração Municipal determinará a todos os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que os procedimentos sejam simplificados de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unicidade do processo de registro e legalização de empresas.
- Art. 7º A Administração Municipal instituirá o Alvará de Funcionamento Provisório/Digital, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.
- § 1° Para efeitos desta Lei, considera-se como atividade de alto risco aquelas cujas atividades sejam prejudiciais ao sossego público e que tragam riscos ao meio ambiente e que contenham entre outros:



CNPJ 44.518.405/0001-91





- I Material inflamável;
- II Aglomeração de pessoas;
- III Possam produzir nível sonoro superior ao estabelecido em Lei;
- IV Material explosivo;
- V Outras atividades assim definidas em Lei Municipal.
- § 2º O alvará previsto no *caput* deste artigo não se aplica no caso de atividades eventuais, de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, os quais dispõem de regras próprias conforme definido em lei.
- § 3º O pedido de "Alvará Provisório/Digital" deverá ser precedido pela expedição do formulário de consulta prévia para fins de localização, emitido pela municipalidade.
- Art. 8º Os órgãos e entidades competentes definirão as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.
- Art. 9º O Alvará Provisório será cassado se:
- I -- no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela cadastrada;
- II forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade e;
- III ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;
- V verificada a falta de recolhimento das taxas de licença de localização e funcionamento.
- Art. 10 A Administração Municipal permitirá o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, cujas atividades estejam de acordo com a legislação de Posturas, Vigilância, Meio Ambiente e Saúde.
- § 1º. Os Microempreendedores Individuais, as Microempresas, e as Empresas de Pequeno Porte que se encontrem sem movimento há mais de um ano poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos municipais, independente do pagamento de Taxas de Expediente ou Multas devidas pelo atraso na entrega das declarações, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

L



CNPJ 44.518.405/0001-91





§ 2º. O órgão municipal poderá, mediante auto de constatação, dar baixa nos registros quando encontrarem sem movimento há mais de um ano, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

CAPÍTULO IV DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

- Art. 11 O MEI, a ME e a EPP, optantes pelo Simples Nacional recolherão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN em consonância com a legislação pertinente.
- Parágrafo Único Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pelas Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) enquadradas na Lei Complementar 123/2006, porém não optantes no Simples Nacional, os dispositivos do Código Tributário Municipal em vigor.
- Art. 12 Por força do artigo 35 da Lei Complementar 123/2006, aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros, multa de mora e de oficio previstas para o imposto de renda.
- Art. 13 As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, não poderão apropriar-se nem transferir créditos ou contribuições nele previstas, bem como, utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.
- Art. 14 A retenção na fonte de ISS das ME e EPP pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116/03, e deverá observar as seguintes normas:
- I a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V da LC nº 123/06 para a faixa de receita bruta a que a ME ou a EPP estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;
- II na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da ME e EPP, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da LC nº 123/06;



CNPI 44.518.405/0001-91





III – na hipótese do inciso II deste artigo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à ME ou EPP prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do município;

IV – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste artigo;

V – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste artigo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;

VI – não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do município;

VII — o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

Parágrafo Único: Não se aplica a retenção na fonte do ISS nas hipóteses em que o tomador de serviços contratar MEI.

Art. 15 - Ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas, conforme prevê o§3º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

CAPÍTULO V DO ACESSO AOS MERCADOS SECÃO I – ACESSO ÀS COMPRAS PÚBLICAS



CNPJ 44.518.405/0001-91



"Simpatia do Centro Oeste"

- Art. 16. Nas contratações públicas de bens e serviços do Município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando:
 - I. promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
 - II. ampliar a eficiência das políticas públicas;
- III. fomentar o desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais:
- IV. apoiar as iniciativas de comércio justo e solidário.
- Art. 17. Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações e compras de bens e contratações de serviços por meio de dispensa de licitações, o Município deverá:
 - I. instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes, para identificar as empresas sediadas local e regionalmente, de acordo com o seu ramo de atividade para o fornecimento de bens e ou de serviços, devendo realizar as notificações das empresas cadastradas das licitações e compras de bens e contratações de serviços por meio de dispensa de licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;
 - II. Fica a cargo das ME, EPP e MEI que pretenderem ser notificadas das licitações e compras de bens e contratações de serviços por dispensa de licitação, manter seus dados cadastrais atualizados nos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município.
- III. divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar as ME, EPP e MEI para que adéquem os seus processos produtivos;
- IV. na definição do objeto da contratação, não deverá utilizar especificações que restrinjam injustificadamente a participação das microempresas e empresas de pequeno porte;
- V. divulgar as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e de data das contratações, no sítio oficial do município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação;
- VI. padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar, através do Espaço do Empreendedor, as empresas enquadradas como MEI, ME e EPP a fim de tomar conhecimento das especificações técnico-administrativas.



CNPI 44.518.405/0001-91

"Simpatia do Centro Oeste"

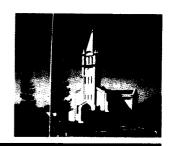


- Art. 18. As contratações diretas por dispensas ou inexigibilidade de licitação com base nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município ou região.
- Art. 19. Nas licitações públicas do município, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato ou instrumento equivalente.
- § 1º. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.
- § 2º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.
- § 3 °. A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1°, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei n°. 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.
- Art. 20. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.
- § 1°. Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.
- § 2°. Na modalidade de pregão o intervalo percentual estabelecido no § 1° será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.
- Art. 21. Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:
 - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço igual ou inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o contrato em seu favor o objeto licitado;



CNPJ 44.518.405/0001-91





- I âmbito local os limites geográficos do Município;
- II âmbito regional o raio de 20 (vinte) quilômetros dos limites geográficos do município;
- Art. 23. A Administração Municipal dará prioridade ao pagamento às microempresas e empresas de pequeno porte para os itens de pronta entrega.
- Art. 24. Não se aplica o disposto para tratamento favorecido ao MEI, ME e EPP quando:
 - I. não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- II. o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
- III. a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 28.
- Art. 25. Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega, não será exigido do MEI, ME e da EPP a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.
- Art. 26. Nas licitações destinadas à aquisição de produtos da agricultura familiar, destacadamente aqueles de origem local, a administração pública municipal poderá utilizar-se, preferencialmente, da modalidade do pregão presencial.

Parágrafo Único: Nos casos do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e Programa Paulista da Agricultura de Interesse Social — PPAIS, a administração pública municipal poderá utilizar-se da chamada pública.

SEÇÃO II – ESTÍMULO AO MERCADO LOCAL



CNPI 44.518.405/0001-91





Art. 27. A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

- Art. 28. A fiscalização municipal nos aspectos, de uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança relativos às microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.
- § 1º Nos moldes do *caput* do artigo 1º, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração.
- § 2º Nas visitas de fiscais serão lavrados termos de ajustamento de conduta.

CAPÍTULO VII DO ASSOCIATIVISMO

- Art. 29. A Administração Pública Municipal estimulará a organização de empreendedores fomentando o associativismo, cooperativismo e consórcios, em busca da competitividade e contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável.
- § 1º O associativismo, cooperativismo e consórcio referidos no *caput* deste artigo destinar-se-ão ao aumento de competitividade e a sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso ao crédito e a novas tecnologias.
- § 2º É considerada sociedade cooperativa, para efeitos dessa lei, aquela devidamente registrada nos órgãos públicos e entidades previstas na legislação federal.

CAPÍTULO VIII DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO



CNPJ 44.518.405/0001-91

"Simpatia do Centro Oeste"

- II. na hipótese da não contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 26, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
- III. no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 26 será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.
- § 1°. Na hipótese da não contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.
- § 2º. O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.
- § 3°. No caso de Pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.
- Art. 22. Objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, a administração pública:
 - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
 - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;
- III. deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.
- § 1°. Os beneficios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.
- § 2°. Art. 20. Para efeitos desta Lei, considera-se:



CNPJ 44.518.405/0001-91



"Simpatia do Centro Oeste"

- Art. 30. Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos de educação empreendedora, com objetivo de disseminar conhecimento sobre gestão de microempresas e empresas de pequeno porte, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e assuntos afins.
- § 1º Estão compreendidos no âmbito do caput deste artigo ações de caráter curricular ou extracurricular, voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas, assim como a alunos de nível médio e superior de ensino.
- § 2º Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação; concessão de bolsas de estudo; complementação de ensino básico público e particular; ações de capacitação de professores; outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.
- Art. 31. Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com os objetivos de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional e capacitação no emprego de técnicas de produção.

Parágrafo único - Compreendem-se no âmbito do caput deste artigo a concessão de bolsas de iniciação científica, a oferta de cursos de qualificação profissional, a complementação de ensino básico público e particular e ações de capacitação de professores.

Art. 32. O Poder Público Municipal poderá instituir programa de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de micro e pequenas empresas do Município às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à Internet.

Parágrafo único — Compreendem-se no âmbito do programa referido no caput deste artigo: a abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à Internet; o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação; a produção de conteúdo digital e não digital para capacitação e informação das empresas atendidas; a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da Internet; a promoção de ações, presenciais ou não, que contribuam para o uso de computadores e de novas tecnologias; o fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação; a produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.



CNPJ 44.518.405/0001-91





CAPÍTULO IX

DA AGROPECUÁRIA E DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS

Art. 33. O Poder Público Municipal poderá promover parcerias com órgãos governamentais, entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos rurais mediante aplicação de conhecimento técnico na atividade produtora de microempresas e de empresas de pequeno porte.

CAPÍTULO X

DO TURISMO, ESTABELECIMENTOS EM HOSPEDAGEM, ALIMENTAÇÃO E ATRATIVOS TURÍSTICOS

Art. 34. O Poder Público Municipal poderá promover parcerias com órgãos governamentais, entidades de pesquisa e de assistência técnica a empresas destinadas ao desenvolvimento e aprimoramento do turismo, desde que seguidos os preceitos legais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos turísticos, mediante aplicação de conhecimento técnico nas atividades de hospedagem, alimentação e, atrativos turísticos desenvolvidos pelos Microempreendedores Individuais, Microempresa e Empresas de Pequeno Porte.

CAPÍTULO XI DA SALA DO EMPREENDEDOR

- Art. 35. Com o objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registros de empresas no município, este poderá criar a Sala do Empreendedor, com as seguintes atribuições:-
- § 1º disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento, sobre o plano diretor e às normas de postura, orientação acerca dos procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes, emissão de certidões de regularidade fiscais eletrônicas de serviços.
- § 2° para a consecução de seus objetivos, na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Municipal, poderá firmar parceria através de Convênio, com Associações Comerciais, Rurais, Culturais, e outras,

CAPÍTULO XII DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO.



CNPJ 44.518.405/0001-91





- Art. 36. O chefe do Poder Executivo Municipal, poderá designar um servidor para ser o Agente de Desenvolvimento, que será o responsável na efetivação dos dispositivos previstos na presente lei, observadas as especificidades locais.
- § 1º A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.
- § 2º O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:
- I residir na área da comunidade em que atuar;
- II haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento;
- III possuir formação ou experiência compatível com a função a ser exercida.
- § 3º Caberá ao Agente de Desenvolvimento buscar junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as demais entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.
- Art. 37 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

PM João Manzano, 06/de Setembro de 2019.

ABIGAILCATELI DIAS Prefeita Municipal.

Publicada e afixada nesta Secretaria, no lugar de costume e na data supra.

APARECIDO CÉLIO HORÁCIO Secretario da Administração Municipal